

Brasília, 18 de março de 2022.

À AJUZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

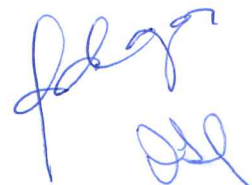
O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 16/03/2022, às 16h25, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a inclusão de conselheiros do Sesc-AR/DF como beneficiários do plano de saúde licitado, encontra-se em desconformidade com a RN 1952009-ANS e com a legalidade; que a exigência de índice de valor mínimo de 0,60 divulgado pela ANS afronta a competitividade do certame e restringe a participação de outras operadoras de saúde; que constam coberturas e carências exigidas que são extralegais, nos termos da Lei n.º 9.656/1998 e das Resoluções da ANS; que constam inconsistências dos itens 2.4 e 2.5 do Edital; ofensa ao equilíbrio do contrato, consoante a cláusula quarta, que trata implantação do serviço e a remuneração; e aponta divergências entre a cláusula décima da minuta e do item 12 do caderno de especificação técnica que trata do cálculo de reajuste.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:



2.1 e 2.2 - Considerando que estes pontos levantados já estavam previstos no caderno de especificações publicado anteriormente e não foram alterados e tendo a empresa tido oportunidade de sinalizar / indicar os pontos referidos e não o fez, não há o que falar em alterações e impugnações dos itens apontados. Além disso não citamos no nosso objeto que "não poderá ser aplicada nenhuma coparticipação aos planos oferecidos", visto que a intenção do objeto é que não tenha cobrança da coparticipação nos tipos de plano e entendemos que a citação da AJUZ CORRETORA se trata de uma exceção já prevista pela ANS.

2.3 - A alteração do prazo para cumprimento da carência se fez necessária para atender normativo interno da Instituição, que rege sobre o prazo para a adesão dos empregados ao Plano de Saúde. Não havendo ilegalidade na solicitação, devendo seguir o estabelecido no Edital e Caderno de Especificações.

2.4 - Entendemos que os primeiros 30 dias da vigência do contrato, é período de adaptação e adequação dos beneficiários ao novo Plano de Saúde e que poderão ocorrer solicitações de trocas dos tipos de planos e o Caderno de Especificações complementa a informação a respeito das mudanças no período de renovação do contrato.

2.5 - O entendimento para esta cláusula é que não serão incluídos novos agregados nestas condições, portanto os dependentes já cadastrados no plano que alterarem a faixa etária passando para a condição de agregados poderão ser mantidos no contrato.

3 - Já foram disponibilizadas respostas ao questionamento deste item e o Sesc não visa restringir o caráter competitivo do certame, mas tão somente delimitar parâmetros de comprovação a qualidade do serviço, visto ser uma contratação que visa atender de forma satisfatória o Acordo Coletivo, sem comprometer a vantajosidade da contratação.

4 - Visto que nos primeiros 30 dias de contrato não haverá utilização do serviço pelos beneficiários, por se tratar de período de migração, e o contrato com a atual empresa ainda estará vigente, não haverá custo com a assistência médica neste período.

5.1 - Na aplicabilidade da fórmula apresentada para o reajuste somente no 1º ano, serão desprezados os 3 primeiros meses por não ser possível mensurar a sinistralidade real do contrato devido a fase de adaptação. A sinistralidade deverá ser informada mensalmente ao SESC e ao final dos 12 meses na execução da fórmula será apurada a média da sinistralidade que ultrapassou a sinistralidade mínima.

5.2 - O índice de reajuste foi corrigido devido a questionamentos anteriores, não causando impedimento legais ao contrato visto que no mercado para o mesmo objeto utiliza-se o mesmo índice.

5.3 - Em análise a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, não foi observado quaisquer divergências sobre o item de reajuste ao contrato salvo erro material no que tange a "revisão".

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Concernente à inclusão de Conselheiros, a impugnante traz basicamente os mesmos argumentos na impugnação anterior, os quais rejeitados por ausência de ilegalidade ou irregularidade na exigência de índice da ANS como parâmetro de qualidade, bem como o enquadramento dos conselheiros como beneficiários do plano de saúde.

No tocante a exigência do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS), verifica-se se tratar de ato discricionário da instituição, de inserir no edital tal condição, motivado pela área demandante no sentido ser uma contratação para atender de forma

satisfatória os termos do acordo coletivo e garantir a continuidade de prestação do serviço, com base na avaliação da sustentabilidade da operadora de saúde de no mercado, conforme os indicadores da ANS.

(...)

Noutro giro, reforça-se, ainda, que os conselheiros já constam como beneficiários do plano de saúde atual, o que significa dizer que não trata de ingresso de novos beneficiários como estabelece a RN 1242006-ANS hipótese que poderia eventualmente ensejar sanção à operadora, mas sim da permanência dos mesmos usuários já inseridos no plano de saúde coletivo contratado pela instituição.

Portanto, no que se refere à impugnação da **Ajuz Corretora de Seguro Ltda**, entende-se que o edital não está em desacordo com a Lei n.º 9.656/1998 e das Resoluções da ANS, tampouco restringe a competitividade do certame, permanecendo assim consolidados os termos do parecer anterior.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.



Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Sesc-AR/DF



Edgar Braga Neto
Coordenador de Compras e Contratos
Sesc-AR/DF

